

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

PROJETO DE LEI N°: 190/2025

AUTORIA: Vereadora Damares de Sales.

EMENTA: Altera a nomenclatura da Travessa Pitangui em frente ao posto policial, para Rua José Teixeira Borba Filho, na Praia de Pitangui.

Trata-se de análise técnica de admissibilidade e conformidade do Projeto de Lei em epígrafe, com o escopo de subsidiar a Presidência desta Casa quanto ao recebimento da matéria, sob o prisma constitucional, legal e regimental.

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA (LOM E RI)

A proposição versa sobre a denominação de vias e logradouros públicos, matéria de interesse estritamente local, o que atrai a competência suplementar do Município prevista no **Art. 17, inciso I da Lei Orgânica Municipal (LOM)**. No que tange à iniciativa, o **Art. 20-B, § 2º, inciso XIV da LOM** estabelece que cabe à Câmara Municipal, privativamente, legislar sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos. A iniciativa parlamentar é legítima e encontra amparo no **Art. 66 do Regimento Interno (RI)**, não incorrendo em vício de iniciativa, uma vez que a matéria não se enquadra nas reservas privativas do Prefeito listadas no Art. 20-I da LOM.

2. DA FORMA E JUSTIFICATIVA (REGIMENTO INTERNO)

A proposição atende aos requisitos dos **Artigos 87 a 90 do Regimento Interno (RI)**. Presente a Justificativa circunstanciada, o projeto cumpre a exigência do **Art. 91 do RI**. A fundamentação apresentada demonstra o nexo entre o homenageado, Sr. José Teixeira Borba Filho, e a Praia de Pitangui, justificando a utilidade e conveniência da homenagem póstuma para a identidade local.

3. DO INEDITISMO E DA DUPLICIDADE (REGIMENTO INTERNO)

Realizada consulta ao Compilado de Leis Municipais (2021-2026), atesta-se que o logradouro em questão (Travessa Pitangui) não possui denominação oficial por lei anterior em sentido contrário, nem houve rejeição de matéria idêntica na atual sessão legislativa, respeitando o **Art. 142, § 2º, inciso I** e o **Art. 106, inciso VI do RI**.

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA (LCP N° 95/1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

O texto guarda conformidade com a **Lei Complementar Federal nº 95/1998**. Apresenta epígrafe, ementa concisa e cláusula de vigência (Art. 3º). **Recomenda-se apenas que a Comissão de Redação Final**, ao final do processo, ajuste o preâmbulo para a fórmula oficial.

5. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LCP Nº 101/2000 - LRF)

A matéria possui natureza eminentemente declaratória. A atualização de placas e cadastros administrativos (Art. 2º do PL) configura despesa de custeio ordinária da Secretaria de Obras, não se enquadrando como criação de despesa obrigatória de caráter continuado ou renúncia de receita, dispensando-se o estudo de impacto orçamentário-financeiro exigido pelos **Arts. 16 e 17 da LRF**.

6. DIRETRIZES PARA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO O projeto está apto para o recebimento e deve seguir o seguinte roteiro:

- **Comissões:** Distribuição sucessiva à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** (Art. 57, § 4º, V do RI)
- **Quórum de Votação:** Por tratar-se de denominação de vias e logradouros, a aprovação exige o **QUÓRUM QUALIFICADO DE 2/3 (DOIS TERÇOS)** dos membros da Câmara, em conformidade com o **Art. 159, inciso VI do Regimento Interno**.

CONCLUSÃO E OPINATIVO JURÍDICO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica emite parecer pelo **RECEBIMENTO E PROSSEGUIMENTO REGULAR** do presente Projeto de Lei, atestando sua aptidão formal, legalidade e ineditismo.

À consideração de Vossa Excelência para o devido despacho de distribuição

Extremoz/RN, 26 de março de 2026.

ANTONIA JOSILAINÉ RODRIGUES VITORIANO
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA